

*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*A C O R D ã O Nº 771

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo nº 02/89 - Classe VII, referente a Representação - formulada pelo Diretório Regional do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-PTB, solicitando a decretação da perda dos mandatos dos vereadores ARCHIMEDES LEMES SOARES e do primeiro suplente ERISVALDO MENDONÇA DOS SANTOS.

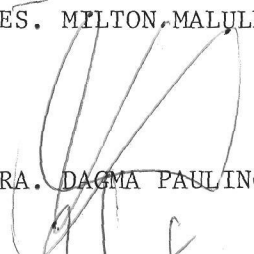
ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade em desacolher a representação, na forma do voto da relatora. Decisão de acordo com o parecer.

SALA DAS SESSOES, em Campo Grande, aos quatro dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta e nove.



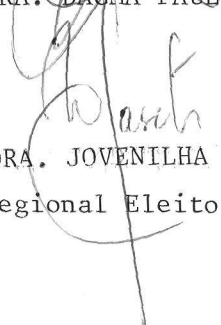
DES. MILTON MALULEI

Presidente



DRA. DAGMA PAULINO DOS REIS

Relatora



DRA. JOVENILHA G. DO NASCIMENTO
Regional Eleitoral em substituição

Procuradora

Vistos, etc...

O DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, representado por seu Presidente, REPRESENTOU este TRIBUNAL, no sentido de que fosse decretada a PERDA DE MANDATO do ARCHIMEDES LEMES SOARES e ARISVALDO MENDONÇA DOS SANTOS, respectivamente, Vereador e 1º Suplente em Dourados, porque ambos assinaram as fichas de filiação do PTB onde declararam estar de acordo com o programa e o estatuto do partido, e, por ocasião da primeira sessão ordinária da Câmara Municipal de Dourados, o 1º Suplente que tomou posse aos 15.03.89, já fez constar, após o seu nome, a SIGLA-PMDB e ambos deixaram o PARTIDO pelo qual foram eleitos e ingressaram no PMDB, onde suas fichas de filiação, foram entregues no Cartório Eleitoral apenas no dia 11.04.89.

Fundamentou o requerente seu pedido no art. 85 do Estatuto do PTB e sustentou às fls. 04/12 que a INFIDELIDADE PARTIDÁRIA é pressuposto para a perda de mandato pela Justiça Eleitoral.

Requeru, finalmente, a citação dos representados para apresentarem defesa no prazo de 10 dias e a procedência da representação com o decreto da perda dos mandatos do vereador e suplente.

Foram juntadas a procuração de fls. 15 e os documentos de fls. 36/8.

O ilustre Procurador Regional Eleitoral emitiu seu parecer às fls. 40/1, requerendo, preliminarmente, o não conhecimento da representação por ser este Tribunal incompetente para o exame da mesma, NO MÉRITO, alegou ser inconstitucional a pretensão porque fere o art. 15 da CF e se afigura absurda por se fundar em dispositivos de lei já revogados.

É o relatório

Campo Grande, 03 de agosto de 1989.

Dra. DAGMA PAULINO DOS REIS
Relatora

VOTO:

Embora o ilustre Procurador Regional Eleitoral, em seu bem lançado parecer de fls.40/41, PRELIMINARMENTE tenha requerido o não conhecimento desta REPRESENTAÇÃO por ser esse TRIBUNAL INCOMPETENTE para o "exame e julgamento do pleito" e, em plenário, retirou verbalmente seu parecer entendendo competente esta Justiça Especial, merece a matéria algumas considerações.

Esclarece ÁVILA RIBEIRO que as competências da JUSTIÇA ELEITORAL ESTÃO DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO e são desdobradas em diferentes diplomas legais.

Ensina aquele ilustre professor que é entendimento pacífico que a competência da JUSTIÇA ELEITORAL deve exaurir com a expedição dos diplomas aos eleitos mas esta competência foi dilatada, ultrapassando a fase eleitoral, para decidir sobre imputações feitas aos membros das casas legislativas, federais, estaduais e municipais que tenham cometido atos de infidelidade partidária (IN DIREITO ELEITORAL, forense, 1976,p. 107).

A seguir o raciocínio do citado e renomado Autor, como a EMENDA CONSTITUCIONAL 25 de 15.05.85, revogou os §§ 5º e 6º do art. 152 da anterior Constituição Federal, deixou automaticamente esta Justiça Especializada de ter competência para o exame da matéria.

Porém, o § 1º do art. 14º da atual Constituição prevê a impugnação, ante a Justiça Eleitoral, do mandato eletivo, nos casos de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude. O fato de não ter previsto a perda do mandato por infidelidade partidária, não retira, a meu ver, a competência desta Corte para a apreciação da matéria, que está sendo conhecida por outros Tribunais Regionais Eleitorais do País, sobretudo o Paulista.

A Lei complementar a que se refere o art. 121 da Nova Carta Magna, certamente aclarará esta questão em suas disposições sobre a organização e competência dos Juizes e Tribunais Eleitorais.

Quanto ao mérito, decido:

O Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro, requereu o decreto da perda dos mandatos dos representados por INFIDELIDADE de ambos ao PARTIDO pelo qual concorreram às últimas eleições.

Afirmou o REPRESENTANTE que ambos assinaram as fichas de filiação junto ao PTB, onde DECLARARAM ESTAR DE ACORDO com o PROGRAMA e ESTATUTO do PARTIDO, mas que, por ocasião da 1a. sessão ordinária da Câmara Municipal naquela localidade, o representado ERISVALDO MENDONÇA DOS SANTOS, em substituição ao VEREADOR ARCHIMEDES LEMES SOARES, que se encontrava de licença, assinou a ATA, relativa à sua convocação como primeiro suplente, colocando à frente de sua assinatura a sigla PMDB.

Acrescentou ainda, que o ATO DE INFIDELIDADE PARTIDÁRIA de ambos ficou caracterizado com a entrega de suas fichas nos Cartórios Eleitorais no dia 11.04.89.

Fundamentou o REQUERENTE a sua REPRESENTAÇÃO no art. 85 do Estatuto do PTB que assim estabelece:

"O senador, Deputado Federal ou Vereador que por atitudes ou modos, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária, ou deixar a legenda sob a que se elegeu perderá o mandato pelo modo e forma estabelecidos em lei."

11.56
for

e na deliberação havida em reuniões das COMISSÕES EXECUTIVAS Regional e Municipal do PTB, no sentido de que fosse pleiteada, na Justiça Eleitoral, a perda do mandato de ambos os representados.

Segundo o REQUERENTE, encontra-se presente o pressuposto para a requerida PERDA DE MANDATO, pois a atual C.F., concedeu total e plena autonomia aos Partidos Políticos quanto à sua estrutura, composição e funcionamento, estabelecendo no parágrafo primeiro do art. 17 que:

"É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplinas partidárias."

No entender, portanto, do representante, como textualmente foi dito às fls. 06, na competência outorgada pelo Constituinte aos Partidos Políticos, em consonância com sua autonomia, no que diz respeito à definição da estrutura, organização e funcionamento, está a de fazer constar, em seus estatutos, NORMAS DE FIDELIDADE E DISCIPLINA PARTIDÁRIAS, com as consequências os Partidos desejarem.

Declarou, mais, o representante, que a o ABANDONO DA LEGENDA pelo qual o candidato se elegeu é maior dos atos de infidelidade que se pode praticar o Partido e, portanto, é passível de PERDA DE MANDATO na forma prevista no seu estatuto.

Fundamentou também seu pedido no art. 55 II da CF que faz menção ao decreto de perda de mandato pela JUSTIÇA ELEITORAL, nos casos previstos na Constituição.

57
11

De fato, a CONSTITUIÇÃO anterior, com a redação que lhe fora dada pela Emenda 11 de 1973, dispunha em seus art. 152:

"Art.152 - A organização e o funcionamento dos partidos políticos, de acordo com o disposto neste artigo, serão regulados em lei federal.

.....

§ 2º. O funcionamento dos partidos políticos deverá atender às seguintes exigências:

.....

IV - disciplina partidária;

.....

§ 5º - Perderá o mandato no Senado Federal na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras Municipais quem, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o partido sob cuja legenda foi eleito, salvo se para participar, como fundador, da constituição de novo partido."

Vê-se portanto, que durante o regime, que se pautou pelo autoritarismo, o simples fato de DEIXAR o partido salvo nos casos excepcionais acima elencados, implicava na perda do mandato em quaisquer das CAUSAS ali mencionadas.

Como foi sob a égido de tal dispositivo que ocorreu o surgimento da LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS (lei 5.682 de 21.07.71) esta repetiu em seus artigos 72 e 74 aquelas mesmas disposições sobre a perda de mandato por infidelidade partidária.

Todavia, os artigos 72 e 88 da referida Lei Orgânica dos Partidos Políticos foram totalmente invalidados pela EMENDA CONSTITUCIONAL nº 25 de 15.05.85, que revogou o item V do art. 35, o item IX do art. 137 e os §§ 5º e 6º do art. 152 criados pela EMENDA 1/69.

Assim, deixou de haver PREVISÃO CONSTITUCIONAL para perda de mandatos por infidelidade partidária como também não previu a atual Constituição.

Como esclareceu Dr. AMÉRICO LACOMBE nos autos da Representação 8.978 feita ao TRE de São Paulo é de notar-se que:

"o art. 72 da Lei Orgânica não passava de cópia do § 5º, do art. 152, do texto original da Emenda nº 1. Assim sendo, não era norma, tecnicamente falando, pois uma regra contida em veículos normativo inferior, que não passe de cópia de disposição exterioriza em veículo normativo superior, poder ser disposição didática mas é norma. Revogada a regra superior, por fonte de direito equivalente cai no vazio a disposição inferior.

Não vem ao caso, portanto, a questão de se saber se a Constituição revoga ou suspende a eficácia da legislação ordinária que lhe é contrária.

Não havendo, como não há, previsão constitucional da pena de perda de mandato por infidelidade partidária, esta não poderá ser prevista sequer pela lei ordinária.



O fato de o § 1º, do art. 17, dizer que " é assegurado aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidária " não autoriza a nenhum deles prever a perda de mandato como sansão, pois a aquisição de mandato é prerrogativa da cidadania e aos partidos políticos é vedado dispor sobre as condições desta. A disciplina partidária só poderá impor, como punição máxima a exclusão compulsória dos quadros da agremiação política.

Além do mais, o inciso XX, do art. 5º da Constituição tem um amplo alcance que informa também a disciplina partidária. Assim sendo, se ninguém será obrigado a permanecer associado, ninguém poderá ser punido por tal fato, a não ser que a constituição em uma ressalva expressa tivesse previsto uma penalidade para um tipo específico de associação. O que não ocorreu"

Em caso análogo, também recentemente julgado pelo TRE de São Paulo, assim argumentou o RELATOR, Jurista JOSÉ IGNÁCIO BORTELHO DE MESQUITA, em seu conciso e brilhante voto prolatado nos autos do Processo nº 8978 - Classe VII - Representação.

A seguir transcrito:

O art. 55 da CR defini os fatos de perda de mandato de Deputado ou Senador, sem ser referir expressamente à hipótese de infidelidade partidária, ou à perda da filiação partidária. O que cabe examinar é se a inclusão desse caso poderia resultar da hipótese prevista no inciso V desse artigo: " Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição.



Os casos, porém, em que a Justiça Eleitoral pode decretar a perda do mandato, estão previstos no art. 14, § 1º da CR e não incluem a hipótese de infidelidade partidária. Limitam-se às Hipóteses de abuso de poder econômico., corrupção ou fraude.

Assim sendo, ainda que disponham os partidos políticos de autorização constitucional para incluir em seus votos estatutos normas de fidelidade e disciplina partidárias (art. 17, § 1º), a sansão pela desobediência de tais normas não pode ser a perda do mandato.

Não se achando prevista a hipótese na Constituição, não a podem incluir os estatutos do partido, como sanção para o caso de infidelidade partidária.

Não só porque prevista na CR, como também porque a criação dos partidos políticos deve reguardar, nos termos do art. 17 da CR, os direitos fundamentais da pessoa humana, entre os quais se inclui o de "não ser compelido a permanecer associado" (art. 5º, XX)

Indiscutivelmente, a norma estátutaria que impusesse ao Deputado ou Senador a sanção da perda de mandato em caso de infidelidade partidária, constituiria norma destinada a compeli-lo a permanecer filiado ao partido. Inconstitucional, portanto.

É bem verdade que a vida política democrática está fundada nos partidos políticos e que não se admitem candidaturas autônomas donde resulta exdrúxula a condição de um Deputado ou Senador não vinculado a partido algum.

Este problema, porém, à luz das disposições constitucionais, não se deve resolver pela perda do mandato, mas com a aplicação de outras normas, ou à falta de norma, mediante a criação de novas normas, que disciplinem a situação criada pela ausência de filiação partidária do Deputado ou Senador.

De resto, a perda de mandato por infidelidade partidária não é historicamente, ao menos entre nós um instituto vinculado à democracia mas, exatamente ao contrário, é criação do período autoritário e não sobreviveu a ele.

Assim, desacolho a presente representação."

Por tudo isto, seguindo a lição dos insígnies Juízes paulistas, e em obediência à Resolução 15135 da Suprema Corte Eleitoral, assim ementada:

Vereador-Eleição por determinanda legenda. Ingresso em outro partido. Não há perda de mandato (Consulta 9.948 Distrito Federal, Rel. Min. ROBERTO ROSAS, j. 21.03.89),

Desacolho, também a presente representação.

É como voto.

Dra. DAGMA PAULINO DOS REIS
Relatora